



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- DECISÃO Nº 092/2021

PROCESSO Nº: 22101.005793/2021.91 - SEI-RR

AIAM Nº: 093253/2020 - OS Nº 001658/2020

AUTUADA: AURELIANO LIDUÍNO ROCHA-ME - CPF: 429.604.283-15

ENDEREÇO: Rua VERÍSSIMO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Nº 05 - CINTURÃO VERDE - BOA VISTA - RR

FIEL DEPOSITÁRIA: IVONE PEREIRA MARTINS - CGF: 24.0011409-7

ENDEREÇO: BR - 210 - Nº 1079 - CAROEBE - RORAIMA/RR-CEP:69.378-000

FISCAIS AUTUANTES: Luis Antonio Ferreira Queiroz, Glauco André de Oliveira Bezerra, Áureo da Silveira Batista, Rosano Silva dos Santos e Rubssilander de Souza Silva.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL Nº 001502 DESTINADA PARA EMPRESA MESSIAS SANTOS SILVA - ME - CNPJ: 16.908.800/0001-45, SITUADA EM MANAUS/AM - NO ENTANTO A GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA Nº 313256 - SÉRIE - E, TEM COMO DESTINO ENDEREÇO DIVERSO DA NOTA FISCAL, OU SEJA, O ESTABELECIMENTO NORTE BOI - MATADOURO FRIGORÍFICO BRASILEIRINHO LTDA - CNPJ: 31.483.501/0001-08, SITUADO EM MANAUS/AM, CONFORME CONSTAM DOS AUTOS. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 147 E 156, AMBOS DO RICMS/RR-DECRETO Nº 4.335-E/2001. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 30.575,99** (trinta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 093253/2020, lavrado em 23/11/2020**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos (Nota Fiscal de Produtor Rural, sob o nº 001502, emitida em 23/11/2020, DESTINADAS para a EMPRESA MESSIAS SANTOS SILVA - ME - CNPJ: 16.908.800/0001-45, com sede em MANAUS/AM.

Ocorre que a fiscalização verificou que a NF de Produtor Rural nº 001502, foi emitida em 23/11/2020, pela empresa IVONE PEREIRA MARTINS - CGF: 24.0011409-7, situada em CAROEBE/BV/RR, com destinação de 21 CABEÇAS de BOIS em pé para abate, para a empresa MESSIAS SANTOS SILVA - ME - CNPJ: 16.908.800/0001-45, estabelecida na Rua Viete da Silveira, nº 650 - Bairro: Cidade Nova - MANAUS-AM, no entanto, a GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA Nº 313256 - SÉRIE - E, tem como destinatária empresa diversa da constante da Nota Fiscal, ou seja, o estabelecimento NORTE BOI - MATADOURO FRIGORÍFICO BRASILEIRINHO LTDA - CNPJ: 31.483.501/0001-08, estabelecida em MANAUS/AM, por isso, fora considerada inidônea

pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

A irregularidade foi capitulada com fundamento nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E /2001, e foi aplicada a MULTA de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsão contida no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 59/93.

Constam anexados aos "autos" e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1 - (2753568)**, cópias do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 093253/2020, lavrado em 23/11/2020**, cópia do CNPJ da empresa destinatária MESSIAS SANTOS SILVA - ME - MANAUS-AM, cópia da Nota Fiscal de Produtor nº 001502, emitida pela empresa IVONE PEREIRA MARTINS - CGF: 24.0011409-7, situada em CAROEBE/BV/RR, destinada para a empresa MESSIAS SANTOS SILVA - ME - CNPJ: 16.908.800/0001-45, com endereço na Estrada do Brasileirinho - KM 12 - Manaus- AM, cópia da GUIA de TRÂNSITO ANIMAL-GTA - Série - E, emitida pela empresa IVONE PEREIRA MARTINS, situada em CAROEBE/BV/RR para a empresa: NORTE BOI - MATADOURO FRIGORÍFICO BRASILEIRINHO LTDA - CNPJ: 31.483.501/0001-08, estabelecida em MANAUS/AM, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo Eletrônico- CRLV - PLACA: NÃO-7939, em nome de AURELIANO LIDUÍNO ROCHA - CPF: 429.604.283-15, residente na Rua VERÍSSIMO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Nº 05 - CINTURÃO VERDE - BOA VISTA - RR, cópia do DARE do AI, no valor de **R\$ 12.936,01**, cópia da OS nº 001658/2020, Evento 2753798 - cópia do extrato do contribuinte de 23/11/2020 à 04/12/2020.

A chefe de Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista, lavra o Termo de Revelia, do autuado certificando que já decorreu o prazo para liquidação e impugnação da exigência reclamada, sem que o interessado tenha se manifestado sobre o Auto de Infração nº 093253/2020, nos termos do Decreto nº 856/94(Evento- 2753919).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 25/08/2021, para julgamento - Evento (2754164).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se do relatório acima e dos autos, que a acusação oficial é de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001. Ressaltando que empresa IVONE PEREIRA MARTINS - CGF: 24.0011409-7, situada em CAROEBE/BV/RR, ficara como FIEL DEPOSITÁRIA das mercadorias conforme descrito no aludido Auto de Infração.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001658/2020, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **23/11/2020**, detectaram que o TRANSPORTADOR/MOTORISTA **AUTUADA: AURELIANO LIDUÍNO ROCHA-ME - CPF: 429.604.283-15**, residente na Rua VERÍSSIMO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Nº 05 - CINTURÃO VERDE - BOA VISTA - RR, dirigia o VEÍCULO DE PLACAS: NAO-7939, com a **NF de Produtor Rural nº 001502**, emitida em 23/11/2020, pela empresa IVONE PEREIRA MARTINS - CGF: 24.0011409-7, situada em CAROEBE/BV/RR, com a destinação de 21 CABEÇAS de BOIS em pé para abate, para

a empresa MESSIAS SANTOS SILVA - ME - CNPJ: 16.908.800/0001-45, com o endereço na Rua Brasileirinho - KM 12 - MANAUS/AM, no entanto, a **GUIA de TRÂNSITO ANIMAL - GTA Nº 313256 - SÉRIE - E**, tem como destinatária empresa diversa da constante da Nota Fiscal, ou seja, o estabelecimento NORTE BOI - MATADOURO FRIGORÍFICO BRASILEIRINHO LTDA - CNPJ: 31.483.501/0001-08, estabelecida em MANAUS/AM, por isso, a NF de Produtor foi considerada inidônea, nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, sendo lavrado o Auto de Infração Nº **093253/2020, pelo cometimento da apontada irregularidade**(AI-Evento 1- 2753568 - do SEI/RR).

Aqui, no caso, destaca-se que não há necessidade de intimação dos responsáveis pela EMPRESA MESSIAS SANTOS SILVA - ME - CNPJ: 16.908.800/0001-45, destinatária das mercadorias constantes da Nota Fiscal de Produtor Rural, sob o nº 001502, emitida em 23/11/2020, considerada inidônea, com sede em MANAUS/AM, uma, porque trata-se de infração específica relacionada ao TRANSPORTE, e, duas, porque já constam nos autos - SEI/RR, todas as informações da Nota Fiscal e demais dados suficientes que envolvem a operação.

A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas "a" e "c" c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

"Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);"

"Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal."

Vê-se, pois, que o MOTORISTA/TRANSPORTADOR concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS E NEM COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, que não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

O mérito da demanda é que de fato e de direito o MOTORISTA/TRANSPORTADOR o SR. AURELIANO LIDUÍNO ROCHA-ME - CPF: 429.604.283-15, residente na Rua VERÍSSIMO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Nº 05 - CINTURÃO VERDE - BOA VISTA – RR, tentou passar no Posto Fiscal de Jundiá, com a **NF de Produtor Rural nº 001502**, emitida em 23/11/2020, pela empresa IVONE PEREIRA MARTINS - CGF:

empresa MESSIAS SANTOS SILVA - ME - CNPJ: 16.908.800/0001-45, a ser entregue no endereço: Estrada do Brasileirinho KM - KM 12 - MANAUS/AM, no entanto, a **GUIA de TRÂNSITO ANIMAL - GTA Nº 313256 - SÉRIE - E**, tem como destinatária empresa diversa da constante da referida Nota Fiscal, ou seja, o estabelecimento NORTE BOI - MATADOURO FRIGORÍFICO BRASILEIRINHO LTDA - CNPJ: 31.483.501/0001-08, estabelecida em MANAUS/AM, por isso, a NF de Produtor foi considerada inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, sendo lavrado o Auto de Infração Nº **093253/2020, pelo cometimento da apontada irregularidade.**

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 093253/2020, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

(...)

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou **acompanhados de documento fiscal inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...)*

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, texto legal transcrito a seguir:

(...)

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);

Entretanto, apesar de não haver manifestação específica sobre o aspecto da MULTA, de ofício adoto como razão de decidir parte desta matéria, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, e já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Por isso, embora não haja manifestação expressa como já dito acima, a esse respeito, de ofício, conheço e resolvo reduzir a multa para adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

Portanto, *in casu*, restou devidamente configurada a infração, por ter sido comprovado o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, precisamente a Nota Fiscal de PRODUTOR nº 001502, emitida em 23/11/2020, sendo destinada para a empresa MESSIAS SANTOS SILVA - ME - CNPJ: 16.908.800/0001-45, com endereço na Estrada do Brasileirinho - KM 12 - Manaus- AM, enquanto a GUIA de TRÂNSITO ANIMAL-GTA - Série - E, registra como destinatária a empresa: NORTE BOI -

estabelecida em MANAUS/AM, por isso, os documentos foram considerados inidôneos, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, sendo lavrado o Auto de Infração N° 093253/2020, pelo cometimento da citada irregularidade.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N° 093253/2020**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de 40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções n°s. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração n° 093253/2020, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados na data do efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 36.400,00 X 17% (ICMS) = R\$	7.056,00
Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) = R\$	7.056,00
Total	= R\$ 14.112,00

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

